SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209214 - SP (2026/0104356-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
AGRAVANTE	:	NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADA	:	NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
AGRAVANTE	:	ROGERIO LEONE
ADVOGADOS	:	MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP094639 NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM ARUA
ADVOGADOS	:	LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS - SP367743 RAFAELA DE OLIVEIRA TORRAGA - SP433806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, manteve decisão que reconheceu excesso de execução ao fixar os juros de mora a partir da distribuição da reconvenção.

2. A questão recursal consiste em verificar se: (i) a coisa julgada impõe a incidência dos juros moratórios desde a distribuição da reconvenção; e (ii) é possível, em sede especial, rediscutir o conteúdo do título para alterar o termo inicial dos juros.

3. Os juros de mora sobre honorários sucumbenciais incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou, momento em que a obrigação se torna exigível. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. No caso, a verificação do comando sentencial quanto ao termo

Documento eletrônico VDA60275539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 53a8f827-9684-4f3c-8b68-9098b9bef86e

inicial dos juros demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 53a8f827-9684-4f3c-8b68-9098b9bef86e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209214 - SP (2026/0104356-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
AGRAVANTE	:	NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADA	:	NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
AGRAVANTE	:	ROGERIO LEONE
ADVOGADOS	:	MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP094639 NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM ARUA
ADVOGADOS	:	LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS - SP367743 RAFAELA DE OLIVEIRA TORRAGA - SP433806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, manteve decisão que reconheceu excesso de execução ao fixar os juros de mora a partir da distribuição da reconvenção.

2. A questão recursal consiste em verificar se: (i) a coisa julgada impõe a incidência dos juros moratórios desde a distribuição da reconvenção; e (ii) é possível, em sede especial, rediscutir o conteúdo do título para alterar o termo inicial dos juros.

3. Os juros de mora sobre honorários sucumbenciais incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou, momento em que a obrigação se torna exigível. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. No caso, a verificação do comando sentencial quanto ao termo

Documento eletrônico VDA59986303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:11
Código de Controle do Documento: f02bea49-2d83-4fec-8954-2ef663fc1dc9

inicial dos juros demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA e NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA (MAURO e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. MARRONE SAMPAIO, assim ementado:

> *Apelação Cível. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Excesso de execução. Impugnação parcialmente acolhida. Decisão que respeitou as diretrizes fixadas em sentença de efeitos estabilizados, a qual fixou o pagamento dos honorários devidos aos patronos agravantes em 15% sobre o valor atualizado da condenação, contando juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o trânsito em julgado. Decisão mantida. Recurso não provido* (e-STJ, fl. 53).

Nas razões do presente agravo, MAURO e outra alegaram a não incidência das Súmulas n. 7 e 211, ambas desta Corte, além da demonstração do dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 384-390).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO e outra contra a decisão do Juízo singular que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado em desfavor de ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM ARUÃ, acolheu, em parte, a impugnação apresentada pela executada, nos seguintes termos:

> *Fls. 47/53: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, a parte executada, em síntese, excesso de execução. Apresentou memória de cálculo do valor que entende devido.*
> *Instada, a parte exequente assevera a correção dos seus cálculos (fls. 137/140). Sucintamente relatei.*
> *Fundamento e DECIDO.*

Documento eletrônico VDA59986303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:11
Código de Controle do Documento: f02bea49-2d83-4fec-8954-2ef663fc1dc9

Assente-se que se trata de cumprimento de sentença relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais.
A controvérsia cinge-se ao termo inicial do cômputo dos juros moratórios.
Com efeito, transcrevo o trecho da r. Sentença, fls. 10, que restou inalterado pelas Cortes Superiores:

> *"Em relação à ação reconvencional, tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento dos honorários devidos aos patronos do réu, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; (...) contando juros de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado. Condeno as partes à divisão das despesas relativas à reconvenção na proporção de 1/4 (um quarto) para a autora e 3/4 (três quartos) para o réu" (destaquei).*

Pontue-se que a fase de cumprimento de sentença limita-se ao título judicial, não cabendo às partes interpretação diversa daquilo que constou na decisão exequenda.
Assim, razão assiste à parte executada, considerando que o título judicial é claro ao determinar o termo inicial dos juros moratórios desde o trânsito em julgado, ou seja, desde 10/5/2024 (fls. 41).
Sob outro giro, vê-se que na planilha de débito apresentada pela parte executada não foram incluídas as custas deste incidente, à razão de 1/4. Consigne-se que tais valores devem ser suportados pela parte sucumbente, no caso, a parte executada:
(...)
Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação oposta. Deverá, a parte exequente, readequar seus cálculos, observando as diretrizes acima fixadas, bem como deverá incluir os consectários previstos no § 1º do art. 523 do CPC.
Regularizado, intime-se a parte executada para pagamento do débito em quinze dias, sob pena de constrição nos seus ativos financeiros. Arbitro honorários sucumbenciais em favor da parte impugnante/ executada em 15% do valor reputado como excessivo, devendo ser executada em incidente próprio. Intime-se (e-STJ, fls. 53-54).

Nas razões do agravo de instrumento, atuando em causa própria, os exequentes alegaram que na sentença proferida na fase de conhecimento "os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, não sobre o valor da causa". Assim, "a decisão atacada violou o instituto jurídico da coisa julgada, pois a sentença, de efeitos estabilizados, determinou a incidência de juros moratórios de 1% sobre o valor atualizado da condenação desde a distribuição da ação. Defenderam que "o que faz o juízo de origem é, confundir a regra estabelecida no § 16 do artigo 85 do CPC, que trata dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado quando os honorários advocatícios de sucumbência são fixados sobre o valor da causa, o que, *data vênia*, não é o caso dos autos". Pediram o reconhecimento de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a distribuição da reconvenção" (e-STJ, fl. 54).

Documento eletrônico VDA59986303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:11
Código de Controle do Documento: f02bea49-2d83-4fec-8954-2ef663fc1dc9

Contudo, o referido agravo de instrumento não foi provido pelo TJSP, que concluiu ter havido excesso de execução, como concluído pela decisão impugnada, nos termos da fundamentação a seguir:

> *Conforme se extrai da sentença, ante a sucumbência recíproca,* ***a autora foi condenada "ao pagamento dos honorários devidos aos patronos do réu, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação,*** *em atenção ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil". De outro lado, o réu foi condenado "ao pagamento dos honorários devidos aos patronos da autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre 3/4 (três quartos) do valor atualizado da causa (o que representa o proveito econômico obtido, diante da proporção da sucumbência), contando juros de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado". As partes foram condenadas, ainda, "à divisão das despesas relativas à reconvenção na proporção de 1/4 (um quarto) para a autora e 3/4 (três quartos) para o réu" (fls. 38).*
> *Mantida a sentença pelas Instâncias Superiores, com o trânsito em julgado, os patronos do requerido, ora agravantes, instauraram incidente de cumprimento de sentença, buscando a satisfação da quantia de R$ 15.104,43, a título de honorários de sucumbência e custas finais, apresentando o cálculo abaixo:*
>
> > *CONDENAÇÃO = R$ 40.009,55*
> > *Índice de maio de 2018 = 68,024227*
> > *Índice de agosto de 2024 = 95,912469*
> > *VALOR atualizado = R$ 56.412,47*
> > *JUROS moratórios de 30/05/18 a 02/09/24 (75%) = R$ 42.309,35*
> > *SOMA = R$ 98.721,82*
> >
> > *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (15%) = R$ 14.808,27*
> > *CUSTAS FINAIS = R$ 296,16*
> > *TOTAL= R$ 15.104,43 (fl. 02)*
>
> *Todavia, houve mesmo excesso de execução, como concluído na decisão atacada.*
> *Como já explanado, a parte autora (Associação dos Adquirentes de Lotes em Aruã) foi condenada "ao pagamento dos honorários devidos aos patronos do réu, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil" (...), "contando juros de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado" (fl. 38).*
> *O valor da condenação é mesmo o de R$ 40.009,55 (fl. 37). E, conforme se extrai da certidão de fls. 48, o trânsito em julgado ocorreu em 10/05/2024, e não em 30/05/18, como sustentam os agravantes.*
> *A hipótese, portanto, é de manutenção da decisão que acolheu, em parte, a impugnação apresentada pela parte devedora, em razão de excesso de execução* (e-STJ, fls. 55-56 - sem destaque no original).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, MAURO e outra alegaram, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 16, 85, § 2º, e 502 do CPC, ao sustentarem ofensa da coisa julgada no tocante

Documento eletrônico VDA59986303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:11
Código de Controle do Documento: f02bea49-2d83-4fec-8954-2ef663fc1dc9

ao termo inicial dos juros de mora, que foram fixados em 1% ao mês, a partir da data da distribuição da ação de reconvenção.

Da ofensa da coisa julgada

Na esteira do que decidiu o acórdão recorrido, a jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios dos honorários sucumbenciais incide a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

Isso porque o direito do credor aos honorários advocatícios sucumbenciais nasce com a prolação da decisão que os arbitra. Com o trânsito em julgado dessa decisão, a obrigação de pagar, até então sujeita a condição suspensiva (a possibilidade de reforma por via recursal), torna-se exigível.

É nesse momento que o *an debeatur* (o "que" se deve) se consolida de forma imutável, protegido pela autoridade da coisa julgada.

Nessa linha, uma obrigação pode ser exigível, ainda que seu valor exato dependa de meros cálculos aritméticos ou de uma liquidação incidental. A iliquidez que impede a execução (art. 783 do CPC) não se confunde com a iliquidez que obsta a constituição em mora. Os juros de mora (art. 397 do CC) decorrem do inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo. Para as obrigações judiciais, o termo é, por excelência, o trânsito em julgado, momento a partir do qual o pagamento é devido.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL INADMISSÍVEL. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. No cumprimento de sentença não se admite rediscutir legitimidade e responsabilidade já acobertadas pela coisa julgada.*
> ***2. Na atualização do valor da causa para aferição da verba honorária, não incidem juros moratórios; os juros de mora sobre os honorários incidem a partir do trânsito em julgado**. Precedentes.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp nº 2.745.564/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025 – sem destaques no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO*

Documento eletrônico VDA59986303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:11
Código de Controle do Documento: f02bea49-2d83-4fec-8954-2ef663fc1dc9

PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado (AgInt no REsp n. 1.326.731/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/12/2019*). Precedentes.*
2. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.734.082/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INIC TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA.
1. "Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado" (AgInt no REsp n. 1.326.731/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 16/12/2019)*.*
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp nº 1.689.300/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial. Suspensão dos prazos (Resoluções 313 e 314/2020 do CNJ). Reconsideração.
2. "Arbitrados os honorários em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação. Precedentes" (AgInt no AgInt no AREsp 1.620.576/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe de 25/03/2021)*.*
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp nº 1.879.201/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 83. AGRAVO

Documento eletrônico VDA59986303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:11
Código de Controle do Documento: f02bea49-2d83-4fec-8954-2ef663fc1dc9

INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixados os honorários, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou a verba sucumbencial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.399.553/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 – sem destaques no original)

Incide, à hipótese, o comando da Súmula nº 83 do STJ.

Ademais, da forma como a questão foi veiculada nas razões do especial, aferir se o comando sentencial transitado em julgado fixou o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a verba honorária a partir do trânsito em julgado ou desde a data da distribuição da reconvenção exigiria o reexame das provas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59986303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:11
Código de Controle do Documento: f02bea49-2d83-4fec-8954-2ef663fc1dc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.209.214 / SP

Número Registro: 2026/0104356-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077474820248260361 10036119820188260361 20817355020258260000 77474820248260361
77474820248260361100361198201882603 61

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
AGRAVANTE	: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADA	: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
AGRAVANTE	: ROGERIO LEONE
ADVOGADOS	: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP094639
	NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM ARUA
ADVOGADOS	: LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS - SP367743
	RAFAELA DE OLIVEIRA TORRAGA - SP433806

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Documento eletrônico VDA60239706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:07
Código de Controle do Documento: 33227671-5623-4c12-bb14-e054c69d0d17

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:07
Código de Controle do Documento: 33227671-5623-4c12-bb14-e054c69d0d17